



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003012-48.2014.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Heriberto Farias de Lima

DEFENSORA PÚBLICA: Maria Fausta Ribeiro

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CP. ADULTERAÇÃO DE PLACA. USO DE FITA ISOLANTE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUAIS. EXAME PERICIAL. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Acusado encontrado na posse de motocicleta com placa adulterada, confirmada por laudo pericial, amolda-se a conduta, com perfeição, à figura típica emoldurada no art. 311 do Estatuto Repressivo, devendo ser mantida a sentença condenatória.

2 - O depoimento dos policiais são válidos e merecem credibilidade, notadamente quando coerente e harmônico com os demais elementos probatórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Perante a 6ª Vara Regional de Mangabeira, Heriberto Farias de Lima, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 311 do Código Penal (Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

componente ou equipamento), em razão dos fatos a seguir narrados:

*“Depreende-se dos autos que, no dia 18 de março de 2014, por volta das 09h00min, na rua Bacharel Wilson Flávio Moreira Coutinho, no bairro dos Bancários, nesta Capital, o indigitado **Heriberto Farias de Lima** adulterou sinal identificador de veículo automotor.*

Consta do instrumento inquisitorial que os policiais foram informados de que havia uma moto, marca HONDA, modelo CB 300, placa NPT4643/PB, com a placa adulterada estacionada em frente a um apartamento no bairro dos bancários.

Ato contínuo, dirigiram-se até o local e lá encontraram a referida moto, os policiais permaneceram em campana no intuito de identificar seu proprietário, momento em que o acoimado subiu na motocicleta, dando a partida nesta, sendo abordado pelos policiais.

Nesse diapasão, observou-se que o número “3” e “6” estavam com uma fita isolante que os transformavam em um “8” - grifos originais.

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes, o juiz *a quo* julgou procedente o pedido constante na exordial acusatória, condenando Heriberto Farias de Lima, como incurso nas sanções do art. 311 do Código Penal, a pena base de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a qual tornou-a definitiva, diante da falta de atenuantes, agravantes, majorantes e minorantes.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, sendo, prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares.

Inconformado com o decisório adverso, o acusado recorreu a esta Superior Instância, pleiteando, por sua absolvição, alegando que *“o conjunto probatório produzido pela acusação é fraco e que não há provas seguras para condenação”* (fls. 168-174).

Contrarrazões ministeriais (fls. 177-180), pelo desprovimento do recurso, para manter, integralmente, os termos da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo não provimento do apelo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(fls. 186-200).

É o relatório.

VOTO

1. Da Admissibilidade Recursal:

O recurso é tempestivo e independe de preparo, por se tratar de Ação Penal Pública, TJPB Súmula nº 24. Portanto, **conheço do recurso**.

2. Do Mérito:

2.1 Da autoria e materialidade do crime de adulteração de sinal de veículo automotor:

A pretensão recursal consubstancia-se, no mérito, na contrariedade à sentença condenatória, pugnando por sua reforma, no sentido da absolver o inculpado, diante da insuficiência de provas a legitimar a condenação.

Eis, em suma, os argumentos defensivos, que, entretanto, não merecem prosperar.

Com relação ao crime de adulteração de veículo automotor, acertadamente, decidiu o juiz sentenciante, uma vez que se extrai das provas carreadas aos autos, de modo nítido, a responsabilidade do apelante pela prática do tipo penal, insculpido no art. 311 do CP.

A materialidade delitiva encontra-se consistente nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09) e pelo Laudo Pericial de Exame de Identificação Veicular de fls. 73 e 111, o qual concluiu que havia presença de fita isolante preta na placa, transformando-a em NPT 4848, referente a um veículo sem registro.

A autoria, por sua vez, deflui do acervo probatório coligido durante a instrução criminal, sobretudo pelos depoimentos das testemunhas, as quais fornecem a certeza inarredável de que o sentenciado praticou a conduta delitiva narrada na denúncia.

Em análise às declarações prestadas pelos policiais responsáveis pela diligência que culminou com a prisão do réu, verifico que os mesmos são



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

uníssonos em dizer que viram quando o denunciado subiu na moto para dar partida.

Charles Alighieiry Moura de Oliveira, testemunha, agente de investigação, ao prestar suas declarações (mídia de fls. 152) disse que não conhecia o acusado; que presenciou o fato; que receberam uma denúncia que uma motocicleta estava com a placa adulterada; que a moto estava no local; que consultaram a placa que estava nela e não batia com o veículo; que ficaram esperando chegar alguém para pegá-la; que após uma hora saiu o policial militar do prédio, montou na moto e ia dando partida; que a moto estava parada e frente ao prédio, na rua; que fizeram abordagem; que a moto estava com ele, não sabe o uso; que o réu disse que a moto era dele; que quem tivesse de longe ou um aparelho de longe não perceberia; que perceberam porque estavam perto da moto; que dava para enganar qualquer fiscalização/sinal vermelho; que o acusado sabia da alteração; que ele disse que fez isso para não ser multado porque ele ia trafegar sem o passageiro usar capacete.

A testemunha Paulo Webster de Sousa Alves, Policial Civil disse (mídia de fls. 152) que após denúncia de que havia uma moto com placa adulterada, foram verificar; que quando o cidadão saiu e foi em direção a moto, eles abordaram; que a moto estava em frente ao prédio dele; que ele saiu com capacete, chave e montou para sair quando foi abordado; que a adulteração consistia em fita adesiva pretas; que ele afirmou que foi ele que colocou as fitas para evitar multas; que ele falou que a moto era dele.

Ao prestar suas declarações, Manoel da Silva Neto, testemunha disse (mídia de fls. 152) que chegou uma denúncia de que uma moto estava envolvida em assaltos e que estava com a placa adulterada e informou o local; que foram averiguar e ficaram esperando; que encontram a moto sozinha; que chegou o militar fardado; que ele disse que a placa estava adulterada e “isso é besteira”; que justificou que fez isso para se livrar de multas; que a moto estava em frente ao prédio; que a moto pertencia a ele; que ele disse que a moto era dele; que ele chegou com a chave, montou e ligou; que ele falou que fez a adulteração para se livrar de multas.

O depoimento dos policiais responsáveis pela prisão são válidos e merecem credibilidade, notadamente quando coerente e harmônico com os demais elementos probatórios.

A propósito:

**APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE
ARMA DE FOGO - MATERIALIDADE E AUTORIA
COMPROVADAS - DELAÇÃO DO MENOR**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

INFRATOR - DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM HAVER O APELANTE CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL - ABSOLVIÇÃO - CORRUPÇÃO DE MENORES - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FORMAL A COMPROVAR A MENORIDADE DO ENVOLVIDO - ABSOLVIÇÃO - REDUÇÃO DAS PENAS - INVIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Confirmada a materialidade e a autoria do delito de porte ilegal de arma de fogo imputado ao recorrente, impossível o acolhimento da tese absolutória. **Quanto ao depoimento policial, não há óbice à sua utilização, pois não furta a lei sua validade, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.** Não havendo qualquer comprovação de participação do acusado na prática no crime previsto no artigo 311, do Código Penal, imperiosa é sua absolvição. Da mesma forma, deve ser o apelante absolvido em relação ao delito de corrupção de menores, uma vez que não há nos autos prova documental da menoridade dos envolvidos. Verificado que as penas foram fixadas de forma adequada pelo juízo de primeiro grau, inviável as suas reduções. Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal nº 0024993-13.2015.8.13.0433 (1), 4ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Corrêa Camargo. j. 02.03.2016, Publ. 09.03.2016). - grifei

Dessa forma, ficou incontroverso nos autos que o acusado alterou o sinal identificador da motocicleta, no momento em que colocou fitas adesivas na placa alterando a numeração.

Isso porque as placas são sinais identificadores externos de veículos automotores, por força do disposto no art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, *in*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

verbis:

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

É notório que a placa é considerada sinal externo identificador de veículo automotor, sendo certo que qualquer alteração que venha a sofrer é motivo suficiente para ensejar a reprimenda do seu responsável.

Assim, na exata medida em que o réu, de plena vontade, adulterou a referida sinalização da motocicleta, colocando fita isolante, tal ato revela-se perfeitamente caracterizado a conduta ilícita do art. 311, caput, do Estatuto Repressivo, que reza:

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CABIMENTO - EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - VIABILIDADE APÓS O ESGOTAMENTO DOS RECURSOS EM 2º GRAU.
1. Restando devidamente comprovado nos autos a autoria e a materialidade do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sobretudo diante da confissão do inculcado, não há que se falar em absolvição. **2. A fixação de fita isolante na placa de veículo automotor, não se revela absolutamente ineficaz, não havendo que se falar em crime impossível, uma vez que esta, apesar de ser perceptível a olho nu, é apta a inibir a pronta identificação da placa verdadeira do veículo,**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

violando, dessa forma, o objeto jurídico tutelado pela norma penal, ou seja, a fé pública. Logo, é típica a conduta de modificar a placa de veículo automotor por meio de utilização de fita isolante. 2. Somente após os esgotamentos dos recursos em 2º Grau, deve ser expedida a guia de execução provisória do condenado. V.V.P. (DESEMBARGADOR RUBENS GABRIEL SOARES) APELAÇÃO CRIMINAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CABIMENTO - RECURSO DEFENSIVO - RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INTEGRA O TIPO PENAL - SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO DA PENA APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - HABEAS CORPUS 126.292/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. DETERMINADO O INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO DAS PENAS.

1. Restando devidamente comprovado nos autos a autoria e a materialidade do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sobretudo diante da confissão do inculpado, não há que se falar em absolvição. 2. A fixação de fita isolante na placa de veículo automotor, não se revela absolutamente ineficaz, não havendo que se falar em crime impossível, uma vez que esta, apesar de ser perceptível a olho nu, é apta a inibir a pronta identificação da placa verdadeira do veículo, violando, dessa forma, o objeto jurídico tutelado pela norma penal, ou seja, a fé



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pública. Logo, é típica a conduta de modificar a placa de veículo automotor por meio de utilização de fita isolante. 3. As circunstâncias atenuantes e agravantes não possuem o condão de ultrapassar o limite mínimo e máximo previsto em abstrato pelo legislador, uma vez que não integram o tipo penal. V.V.P.: (DESEMBARGADOR FURTADO DE MENDONÇA) APELAÇÃO CRIMINAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - FITA ADESIVA - FALSIFICAÇÃO GROTESCA - AUSÊNCIA DE LESÃO À FÉ PÚBLICA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - VIABILIDADE APÓS O ESGOTAMENTO DOS RECURSOS EM 2º GRAU. **A aposição de fita adesiva alterando letra e número de placa de veículo, por se tratar de falsificação grosseira, de fácil constatação, incapaz de ludibriar o homem comum e ofender a fé pública, não constitui o grave crime do art. 311 do CPB.** Somente após os esgotamentos dos recursos em 2º Grau, deve ser expedida a guia de execução provisória do condenado (Apelação Criminal nº 0569161-77.2011.8.13.0079 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Rubens Gabriel Soares. j. 11.07.2017, Publ. 21.07.2017). - grifei

Portanto, não há como acolher os termos da pretensão recursal, notadamente no que se refere a absolvição por ausência de provas, uma vez que, consoante elucidado acima, as provas dos autos apontam, diretamente, para a pessoa do recorrente como autor do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Com efeito, a sentença condenatória não merece censura, devendo, portanto, ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo**, mantendo a sentença em todos os seus termos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 14 (catorze) de junho de 2018.

João Pessoa, 18 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator